

Proc. 11 075/42

(CJT-189-42)

1942

RON/CCS

- I- Não têm amparo legal as profissões ilícitas.
- II- Provada a ilicitude do contrato de trabalho, caberia recurso extraordinário, independentemente da citação de acordões divergentes.
- III- Admitindo-se, mesmo na asspectada do julgamento, a indicação de acordões, dados como divergentes, não se conhece do recurso extraordinário, quando não provada a ilicitude do contrato, nem a diversidade da jurisprudência.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Carvelho, interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 4a. Região, que, mantendo a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente a pagar indenizações a seus ex-empregados José de Andrade e outros, em virtude de despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO que o recorrente fundamentou o seu recurso, no fato de não poder haver contrato de trabalho, onde não há atividade lícita;

CONSIDERANDO que, procedente o motivo invocado pelo recorrente, por si só, seria razão bastante para apreciação do recurso por parte desta Câmara de Justiça, independentemente da especificação de acordões divergentes de outros tribunais, dada a natureza geral da matéria e o conflito que decorreria com a própria jurisprudência;

CONSIDERANDO que o aspecto moral do recurso, é impressionante, como salienta, com muita propriedade, a d^ota procuradoria;

CONSIDERANDO que é princípio consagrado em todas as legislações, o motivo invocado pelo recorrente, sendo entre nós, previsto no art. 136 da Constituição de 1937 e no art.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO REGIONAL DE
Proc. 11.975/42

1942

1 216 do Código Civil ;

CONSIDERANDO, assim, que seria de se conhecer do recurso, se o acórdão recorrido tivesse despresado esse canone ético-jurídico universal;

CONSIDERANDO, porém, que o tribunal "a quo" não o repudiou, mas julgou o contrato de trabalho constituído por prestações lícitas, devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO que as atividades dos recorridos, contrárias aos bons costumes, não integravam o contrato de trabalho apreciado, isto é, não constituíam sua causa ou fim;

CONSIDERANDO, pois, que o Tribunal não homologou uma convenção interdita;

CONSIDERANDO que os recorridos desempenhavam atividades lícitas, no exercício regular de um direito, que lhes é assegurado pela lei;

CONSIDERANDO, ex-abundantia, que o Tribunal "a quo", nem mesmo se colocou à sombra de doutrina mais liberal, que atenuando o rigor da máxima "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", admite uma compensação entre a moralidade das partes, para o efeito de reconhecer o direito de pleitear, quando o autor é menos culpado que o réu (Georges Ripert - A regra moral das obrigações - pág. 157, tradução de Osório de Oliveira);

CONSIDERANDO que, dentro desse ponto de vista doutrinário, e aceito, com reserva, pela Jurisprudência, e não seguido pelo aresto recorrido, a imoralidade seria, sobretudo, do recorrente, na sua qualidade de empregador e de beneficiário do vicio;

CONSIDERANDO, por demais, que, na ocasião do julgamento do presente recurso, o recorrente submeteu à consideração desta Câmara de Justiça, em aditamento ao seu recurso, dois

Proc. 11.075/42
M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1942

a cordões, referentes aos processos 6 969/37 e 4 833/38 por ela própria prolatados e, ora, apontados como divergentes da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade do pedido, deliberou a Câmara apreciar os referidos julgados;

CONSIDERANDO, porém, que ditos arestos não aproveitam ao recorrente, eis que a matéria que neles se contém, é diversa da que é ventilada no acórdão recorrido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra dois) não conhecer do recurso interposto por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1942

a) Araujo Castro

Presidente

a) Mancel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 7/10/42